Lei nº 23, de 29 de novembro de 1990.-

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, seu Regime Jurídico, Plano de Carreira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, passa a obedecer à estrutura estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal ora instituído, será regido sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., incluídas as normas da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S.

Parágrafo Único - Excetuam-se deste artigo os funcionários públicos municipais, ocupante de cargo de provimento efetivo, não optante pelo regime único adotado por esta Lei.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal, quanto a forma de provimento, classificam-se em :

I - Cargos de provimento em Comissão, constantes do / Anexo I;

II - Empregos públicos, constantes do Anexo II (Situação Nova), explicitado na forma de Categoria no Anexo / IV.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO QUADRO

SEÇÃO 1ª

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de função de natureza técnica especializada ou de assessoramento.

Cont...

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo, serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferencialmente por servidores de carreira / técnica ou profissional da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO 2ª

DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 5º - Os empregos públicos se dispõe em classe ou série de classes.

Art. 6º - As classes e série de classes integram grupos ocupacionais.

Art. 7º - Para efeitos desta Lei, considera-se :

I - CLASSE - o agrupamento de empregos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

II - SÉRIE DE CLASSE - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de/ acordo com o grau de complexidade ou dificuldades / das atribuições e com nível de responsabilidades, / constituindo a linha natural de promoção do servidor.

III - GRUPO OCUPACIONAL - o conjunto de classes e série de classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados/ em seu desempenho.

Parágrafo Único - Os Grupos Ocupacionais, em número de / cinco, estão assim divididos :

I - PROFISSIONAL - abrange as funções cujas tarefas requeiram conhecimentos a nível universitário.

II - SEMI-PROFISSIONAL - é composto de funções que requeiram conhecimentos especializados e cujas tarefas se / caracterizam por certa complexidade.

III - ADMINISTRATIVO - são funções relacionadas às tarefas burocráticas e documentais.

Cont... Lei nº 23, de 29 de novembro de 1990 - Fls. 03

IV - SERVIÇOS GERAIS - compreende funções cujas tarefas requeiram conhecimentos práticos de trabalho.

V - MAGISTÉRIO - atividades inerentes à educação, nelas incluídas a direção, a supervisão, a orientação, o ensino, a administração escolar e as atividades culturais e desportivas.

Art. 8º - A definição das atribuições dos grupos ocupacionais, respectivas condições de provimento, habilitação e grau de escolaridade / exigida ao desempenho das funções do emprego público, serão objeto de Decreto do / Executivo Municipal.

SEÇÃO 3ª

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 9º - A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do servidor, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, para os quais não se tenha criado cargo, e para a direção de / unidade de ensino fundamental.

§ 1º - A criação de função gratificada será feita por/ Decreto do Prefeito Municipal, desde que haja dotação orçamentária para o atendimento do encargo.

§ 2º - As funções gratificadas não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício de chefia e/ou direção.

Art. 10 - Somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores públicos municipais, e, federais ou estaduais, postos à disposição da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS

Art. 11 - Os cargos e empregos públicos serão providos/ por :

I - Nomeação em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Cont... Lei nº 23 de 29 de novembro de 1990 - Fls. 04

II - Contratação, quando se tratar de emprego público, em virtude de aprovação em concurso público.

Parágrafo Único - A contratação observará o número de / vagas existentes, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita para a classe ou série de classes do grupo ocupacional a que pertençam.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO

Art. 12 - A realização de concurso público para provimento dos empregos do Quadro de Pessoal, será de provas e de provas e títulos.

Parágrafo Único - O concurso de que trata o artigo, será realizado para o provimento de empregos públicos na categoria "A" do nível correspondente da classe ou série de classes.

Art. 13 - O ocupante não estável do emprego público será inscrito ex-officio no primeiro concurso que se realizar, devendo satisfazer as formalidades da inscrição.

Parágrafo Único - Homologado o concurso, serão demitidos os referidos servidores não habilitados.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14 - Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no emprego público para o qual foi contratado.

§ 1º - Os requisitos de que trata o caput deste artigo são os seguintes :

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 2º - Para efeito do estágio probatório será contado o tempo de serviço no mesmo emprego público, desde que não tenha havido interrupção.

§ 3º - Na ausência de processo competente, que apure a

falta de requisitos enumerados no parágrafo 1º, deste artigo, o estagiário será automaticamente confirmado no emprego público.

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO, PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 15 - A progressão é a elevação do servidor no sentido horizontal, de um nível para outro, dentro da mesma série de classes, pelo / critério de merecimento e antiguidade, alternadamente.

§ 1º - Merecimento é a demonstração por parte do servidor, durante a sua permanência no nível, de bom desempenho de suas atribuições e deveres funcionais, bem como a posse de qualificação e aptidão necessárias ao desempenho das funções e demais requisitos regulamentares.

§ 2º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias, sendo que dar-se-á a progressão horizontal a cada 05 (cinco) anos de efetivo ecercício a partir do primeiro enquadramento, automaticamente.

Art. 16 - Acesso é a elevação do servidor ocupante do / último nível de uma série de classe, no nível inicial de outra, através de concurso interno, observadas as linhas de correlação estabelecidas no Anexo II, desta / Lei, atendido os requisitos de habilitação profissional e o intertício na classe.

Parágrafo Único - Será de 02 (dois) anos de efetivo / exercício na classe o interstício para o servidor concorrer ao acesso, reduzindo-se para trezentos e sessenta e cinco dias quando não houver servidor que possua aquele tempo.

Art. 17 - A aplicação do regime da progressão, promoção e do acesso será disciplinado por Comissão designada por Decreto do Executivo, constituída de 05 (cinco) membros, sendo membros natos um representante do Órgão da / Administração, um representante dos Servidores Municipais de Santo Antônio da Platina e um representante do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Art. 18 - Aos ocupantes de cargos de provimento em Comissão, o Prefeito poderá conceder gratificação pelo exercício do cargo em regime / de tempo integral.

Parágrafo Único - O valor da gratificação será fixado / entre os limites de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) dos vencimentos/ que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho/ das unidades administrativas correspondentes.

CAPÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS

Art. 19 - Os salários mensais para os empregos públicos, são os estabelecidos por Categoria no Anexo III, Tabela "A".

Art. 20 - Os vencimentos mensais para os cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo III, Tabela "B".

Art. 21 - Os vencimentos mensais para os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo V, Tabela "A".

Art. 22 - Os valores das funções gratificadas são os / constantes do Anexo III, Tabela "C".

CAPÍTULO IX

DOS ADICIONAIS

Art. 23 - Ao Servidor estável ou efetivo, será concedido um adicional aos salários de cinco em cinco anos de exercício, de 5% (cinco por / cento) até completar trinta e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Município.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Os ocupantes dos empregos públicos constantes do Anexo II (Situação Antiga), que tenham adquirido estabilidade funcional, na forma do disposto no Artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, serão transpostos nas novas denominações (Situação Nova) de acordo com as / atribuições que exerçam de fato na época do enquadramento.

Art. 25 - O servidor não estável que venha a ser confir-

confirmado no emprego público, em virtude de aprovação em concurso, será enquadrado no nível inicial da classe de emprego para o qual tenha sido aprovado.

Art. 26 - Os cargos de Provimento Efetivo constantes do Anexo V da presente Lei, são considerados em Extinção, vedada qualquer nomeações.

Art. 27 - O Quadro de Pessoal, a Tabela de Empregos vigentes até a data desta Lei são considerados em extinção, ficando assegurado aos / seus ocupantes os direitos adquiridos.

Art. 28 - O Prefeito Municipal fará publicar as listas nominais de enquadramento, na categoria inicial, dentro de trinta dias, contados/ da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - O primeiro enquadramento na progressão horizontal, por antiguidade, ocorrerá a partir de 1º/01/1991, usando como / critério, o tempo de serviço decorrido de cada cinco anos ou fração, de uma para/ outra categoria.

Art. 29 - A avaliação dos empregos ou funções da Prefeitura procedida por esta Lei e os benefícios decorrentes serão estendidos ao pessoal inativo, de acordo com o disposto no parágrafo 4º, do Artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 30 - Fica estabelecido o mês de MAIO como data base para concessão de aumento salarial aos servidores da Prefeitura, sem prejuízo / dos reajustes que a Lei Federal determinar.

Art. 31 - Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, a Prefeitura poderá contratar pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público, de conformidade com o inciso IX,/ do Artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º - O pessoal temporário, não integrará o Quadro de Pessoal da Prefeitura e não fará parte do Plano de Carreira, e será contratado à conta de dotação específica.

§ 2º - O pessoal temporário, se habilitado em concurso público para o ingresso no Quadro Único de Pessoal, contará o tempo de serviço / prestado, para os efeitos previstos em Lei.

Cont... Lei nº 23, de 29 de novembro de 1990 - Fls. 08

Art. 32 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento, para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 29 de novembro de 1990.-

JOSÉ RITTI Fº
Prefeito Municipal

mcfbo-